



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACÓRDÃO N°:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Civil e Criminal do Idoso de Belém

Suscitado: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém

Relatora: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Procurador de Justiça: Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves

Processo n. 00020949-54.2014.8.14.0401

EMENTA:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – ART. 102 DO ESTATUTO DO IDOSO – APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS – CRIME QUE NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que se deve aplicar o procedimento da Lei 9.099/95 aos crimes nele previstos, cuja pena máxima não ultrapasse 4 (quatro) anos, e ao se aplicar o rito processual estabelecido na lei dos juizados especiais, mesmo para os casos de crimes contra idosos, com pena máxima de 4 (quatro) anos, não implica dizer que tais delitos possam ser considerados de competência do Juizado Especial.

2. Competência da 7ª Vara Criminal de Belém.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito e declarar competente para apreciar e julgar o feito, o Juízo da 7ª Vara Criminal de Belém, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 09 de março de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA, em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Civil e Criminal do Idoso de Belém e suscitado Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém.

Tratam os atos de procedimento investigatório instaurado contra a Sra. Maria das Graças Santos Mendes, em decorrência da suposta prática do delito tipificado no art. 102 da Lei 10.741/2003 (desvio de proventos de pessoa idosa) contra o Sr.



Pedro Lemos de Menezes, o qual conta com 82 (oitenta e dois) anos de idade. Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém, contudo, o magistrado, após manifestação ministerial pelo arquivamento do feito, determinou a redistribuição por entender que o delito que se apura, cuja pena máxima é de 04 (quatro) anos, por força do art. 94 da Lei 10.741/03, é de competência de uma das Varas do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso da Capital. Redistribuído o feito, o Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Civil e Criminal do Idoso de Belém suscitou o presente conflito negativo de jurisdição, por entender que o Estatuto do Idoso, ao determinar a aplicação do procedimento da Lei 9.099/95 aos delitos que tem pena privativa de liberdade de até 04 (quatro) anos, não alterou o conceito de infração de menor potencial ofensivo, ou seja, não autorizou que os Juizados Especiais julgassem crimes de pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela competência do Juízo da 7ª Vara Criminal de Belém para processar e julgar o presente feito. É o relatório.

VOTO.

Para o deslinde da questão, é necessário que se faça uma análise sistemática das normas legais que definem a competência do Juizado Especial do idoso, veja-se:

Art. 94 do Estatuto do Idoso dispõe:

“Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal”.

Por sua vez a Lei 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seus artigos 60 e 61 dispõe:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo respeitadas as regras de conexão e continência.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Verifica-se do transcrito que, a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que se deve aplicar o procedimento da Lei 9.099/95 aos crimes nele previstos, cuja pena máxima não ultrapasse 4 (quatro) anos, contudo tal previsão não tem o condão de alterar o conceito dos crimes de menor potencial ofensivo previsto no art. 61 da Lei dos Juizados Especiais, em que a pena máxima cominada não é superior a 2 (dois) anos.

Na verdade, o que se denota do art. 94 do Estatuto do Idoso é que aos crimes cometidos contra idosos, cuja pena máxima cominada seja até 4 (quatro) anos,



aplica-se tão somente, o procedimento sumaríssimo da Lei n. 9.099/95, por ser mais célere, e como tal, mas benéfico ao idoso.

Desta forma, ao se aplicar o rito processual estabelecido na lei dos juizados especiais, mesmo para os casos de crimes contra idosos, com pena máxima de 4 (quatro) anos, não implica dizer que tais delitos possam ser considerados de menor potencial ofensivo, e por tal motivo, tenha-se alterada a competência para se processar e julgar o efeito.

Transcrevo jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça nesse sentido:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. DELITO DO ART. 168 DO CP (APROPRIAÇÃO INDÉBITA). APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que se deve aplicar o procedimento da Lei 9.099/95 aos crimes nele previstos, cuja pena máxima não ultrapasse 4 (quatro) anos, sem, contudo alterar o conceito dos crimes de menor potencial ofensivo previsto no art. 61 da Lei dos Juizados Especiais, em que a pena máxima cominada não é superior a 2 (dois) anos. 2. Ao se aplicar o rito processual estabelecido na lei dos juizados especiais, mesmo para os casos de crimes contra idosos, com pena máxima de 4 (quatro) anos, não implica dizer que tais delitos possam ser considerados de menor potencial ofensivo. 3. Desta feita, o delito de apropriação indébita, cuja pena máxima em abstrato é de 04 (quatro) anos, não se enquadra no conceito de menor potencial ofensivo. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 10ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA.

(2014.04511828-54, 131.493, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 02.04.2014, Publicado em 03.04.2014)

Ante o exposto, pela fundamentação apresentada e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém.

Á Secretária para os procedimentos legais pertinentes.

É como voto.

Belém, 09 de março de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora